



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/206/2017
Data	23/05/2017 Fls. 36
Rubrica	Cey - 50201247

Processo nº: E-12/003.206/2017.
Data de autuação: 23/05/2017.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Ofício nº 0234/2017 - 1ª PJDC - Expediente Ouvidoria nº MPRJ 2017.00426306.
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por determinação¹ da Chefia de Gabinete da Presidência, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 0234/2017, às fls. 04/07, encaminhado pela 1ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que trouxe ao conhecimento desta Autarquia a existência de denúncia anônima, com alegação de vazamento de água no Bairro da Freguesia/RJ.

No referido Ofício consta, anexa, a denúncia de que estaria "*havendo um vazamento de água potável há cinco dias e que moradores já acionaram a prefeitura e a CEDAE mas até o momento não foram atendidos*", na Rua Firmino do Amaral, próximo ao nº 487 e, ainda, a manifestação da 1ª PJDC do MPRJ, *in verbis*:

"A representação narra eventual irregularidade, mas não fornece um único indício de sua ocorrência. Ainda mais quando se vê que a notícia é anônima, a obstar pedido de esclarecimento e de apresentação de elementos que indiquem o seu real acontecimento. Inexistem assim elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil ou peças de informação.

Promove assim o Ministério Público o indeferimento da representação. (...)" (Grifo conforme no original)

Em prosseguimento, através do Ofício AGENERSA/PRESI nº 183/2017, de fls. 13, a CEDAE foi instada a se manifestar nos presentes autos, sobre os fatos apresentados pela 1ª PJDC do MPRJ.

¹ Fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/206/2017
Data 23/05/2017 Fls. 37
Rubrica Gm. 50201247

A CEDAE, em resposta, enviou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 72/2017, às fls. 16/17, esclarecendo que *"o Ministério Público indeferiu a representação, pois o reclamante não forneceu informações mínimas para deflagrar qualquer tipo de intervenção por parte do MP, conforme consta nas fls. 7 do ofício encaminhado pela Agência Reguladora"* e, ainda, que *"mesmo sem os elementos mínimos aptos a iniciar um procedimento administrativo no MP, a Cedae informa que no dia 28/04/2017 realizou uma vistoria no logradouro supracitado e procedeu o conserto do vazamento. Assim sendo, já foi solucionado o problema"*.

Após análise dos autos, a Câmara Técnica - CARES se manifestou, às fls. 22/24, nos seguintes termos:

"(...) Considerando que no dia 28 de maio de 2017 a AGENERSA enviou um Ofício ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Júlio Machado Teixeira Costa, às fls. 15, informando que oficiou a CEDAE para apresentar esclarecimento acerca dos fatos descritos no protocolo MPRJ nº 2017.00426306;

Considerando que no dia 29 de maio último, a CEDAE respondeu ao ofício da AGENERSA, às fls. 16, informando que no dia 28 de abril de 2017 realizou uma vistoria na Rua Firmino do Amaral e efetuou o conserto do vazamento.

Esta CARES tem o entendimento que a CEDAE cumpriu satisfatoriamente o reparo e o restabelecimento do fornecimento de água".

Às fls. 26/27, a Procuradoria desta Agência fez breve relato do feito e opinou conforme transcrevo, em parte:

"(...) Muito embora não constem nos autos maiores dados acerca do citado vazamento, analisando a data da reclamação encaminhada ao Parquet e a data de comparecimento ao local



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003 / 206/2017
Data	23/05/2017 Fls. 38
Rubrica	du - 50201247

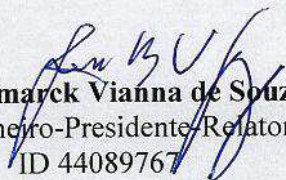
(um dia depois), é possível constatar que a CEDAE atuou de forma diligente, solucionando o problema.

Demais disso, não constam nos autos outros relatos acerca deste vazamento, o que indica que a questão foi completamente resolvida.

Desta forma, corroborando com a manifestação da CARES, esta Procuradoria opina no sentido de que a CEDAE atuou de forma satisfatória, não sendo possível, pelo que consta nos autos, atribuir-lhe qualquer falha na prestação do serviço".

Por fim, mediante o Ofício AGENERSA/PRESI nº 223/2018², a CEDAE foi instada a apresentar razões finais, juntada aos autos às fls. 32/34, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 222/2018, concluindo que "(...) a reclamação em questão possui caráter inepto e a Cedae comprovou toda a higidez de sua conduta, não podendo ser imputada à Companhia responsabilidades sobre o assunto. Ainda, corroboram com o entendimento a CARES, bem como a Procuradoria da Agenera. Isto posto, requer que esse inclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

² Fls. 30.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/206/2017
Data:	23/05/2017 Fls: 39
Rubrica:	clm: 8201242

Processo nº.: E-12/003.206/2017
Data de autuação: 23/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 0234/2017 - 1ª PJDC - Expediente Ouvidoria nº MPRJ 2017.00426306.
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para analisar suposto vazamento de água no Bairro da Freguesia/RJ, bem como apurar as medidas adotadas pela CEDAE para a normalização dos serviços.

A notícia de suposta irregularidade na prestação dos serviços da Companhia foi obtida por meio de reclamação anônima, no dia 27/04/2017, e informada a esta Agência pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar, a CEDAE informou que "(...) no dia 28/04/2017 realizou uma vistoria no logradouro supracitado e procedeu o conserto do vazamento. Assim sendo, já foi solucionado o problema".

Importante ressaltar que a própria Promotoria se manifestou no sentido de que "a representação narra eventual irregularidade, mas não fornece um único indício de sua ocorrência. Ainda mais quando se vê que a notícia é anônima, a obstar pedido de esclarecimento e de apresentação de elementos que indiquem o seu real acontecimento. Inexistem assim elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil ou peças de informação".

A CARES, após breve relato do feito, entendeu que "(...) a CEDAE cumpriu satisfatoriamente o reparo e o restabelecimento do fornecimento de água".

Corroborando com o entendimento da Câmara Técnica, a douta Procuradoria opinou "(...) no sentido de que a CEDAE atuou de forma satisfatória, não sendo possível, pelo que consta nos autos, atribuir-lhe qualquer falha na prestação do serviço".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/206/2017
Data	23/05/2017 Fls. 40
Rubrica	Cuy. 50201247

A Companhia, em razões finais, concluiu que *"(...) a reclamação em questão possui caráter inepto e a Cedae comprovou toda a higidez de sua conduta, não podendo ser imputada à Companhia responsabilidades sobre o assunto"* e, ao final, requereu o encerramento do presente processo.

Em análise aos autos, verifico que, de fato, inexistem elementos essenciais para apuração de eventual responsabilidade ou falha na prestação dos serviços pela CEDAE, uma vez que o nome e a matrícula do reclamante, por exemplo, são indispensáveis para a correta apuração dos fatos por esta Agência.

Ademais, por se tratar de "reclamação anônima", não é possível uma averiguação aprofundada do caso por esta AGENERSA ou pelo Ministério Público, uma vez que o reclamante não pode, ao menos, ser instado a fornecer novos elementos, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ainda assim, é possível constatar que a Companhia agiu de forma diligente na resolução do problema, uma vez que compareceu no local e procedeu o reparo do vazamento no dia seguinte¹ ao recebimento da reclamação em tela pelo Ministério Público, independente da existência de elementos capazes de imputar à CEDAE possível descumprimento/penalidade.

Pelo exposto, levando em consideração os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- **Art. 1º** - Isentar a CEDAE de responsabilidade, tendo em vista a ausência de prova nos autos que demonstre a inadequada prestação dos serviços.
- **Art. 2º** - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor - Núcleo da Capital.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

¹ Recebimento da denúncia: 27/04/2017 (Fls. 04/07); Comparecimento da CEDAE para realização do reparo: 28/04/2017 (Fls. 16/17).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/206/2017
Data:	23/05/2017 Fls. 41.
Rubrica:	cm. 50201247.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3602,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**CEDAE. DISPÕE SOBRE O OFÍCIO N.º 0234/2017 - 1ª
PJDC - EXPEDIENTE OUVIDORIA N.º MPRJ
2017.00426306.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º E-12/003.206/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

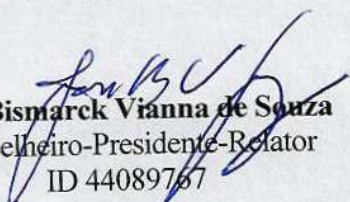
Art. 1º - Isentar a CEDAE de responsabilidade, tendo em vista a ausência de prova nos
autos que demonstre a inadequada prestação dos serviços;

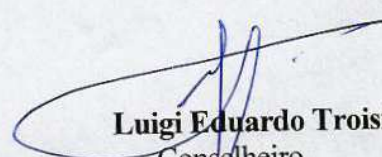
Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 1ª
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor - Núcleo da
Capital;

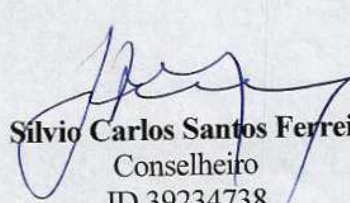
Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05346885

VOGAL